



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.441, DE 2025** **(Do Sr. Aureo Ribeiro)**

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para assegurar a averbação da exclusão, nos assentos de nascimento e de casamento, do sobrenome de genitores que pratiquem crimes de notória repercussão, garantindo-se a mesma providência em casos de desconstituição do vínculo adotivo ou de perda do poder familiar.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E  
FAMÍLIA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



## Câmara dos Deputados

### PROJETO DE LEI Nº                      de 2025 (DO SR. AUREO RIBEIRO)

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para assegurar a averbação da exclusão, nos assentos de nascimento e de casamento, do sobrenome de genitores que pratiquem crimes de notória repercussão, garantindo-se a mesma providência em casos de desconstituição do vínculo adotivo ou de perda do poder familiar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para assegurar a averbação da exclusão, nos assentos de nascimento e de casamento, do sobrenome de genitores que pratiquem crimes de notória repercussão, garantindo-se a mesma providência em casos de desconstituição do vínculo adotivo ou de perda do poder familiar.

Art. 2º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescida dos seguintes art. 57-A e art. 58-A:

“Art. 57-A. Admitir-se-á a averbação, nos assentos de nascimento e de casamento, da exclusão sobrenome de genitor:

I – quando houver perda do poder familiar, mediante sentença judicial definitiva;





## Câmara dos Deputados

II – quando o genitor houver praticado crime de notória repercussão que possa acarretar estigma social ou constrangimento moral ao filho;

III – quando houver adoção frustrada, com posterior extinção do vínculo de filiação adotiva, mediante sentença judicial definitiva.

§ 1º O requerimento de averbação haverá de ser realizado pelo próprio filho, o qual, em casos de incapacidade, haverá de estar representado ou assistido.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I e III, a averbação poderá ser requerida diretamente ao oficial de registro civil, mediante a apresentação da respectiva sentença definitiva e de outros documentos pertinentes, dispensada a propositura de ação judicial.

§ 3º No caso do § 2º, se suspeitar de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade ou simulação quanto à real intenção da pessoa requerente, o oficial de registro civil fundamentadamente recusará a averbação.

§ 4º Na hipótese do inciso II, o requerimento de averbação dar-se-á junto à autoridade judicial competente.

§ 5º Em qualquer caso, será preservada, em arquivo reservado e sigiloso, a íntegra dos registros originais, dos quais serão extraídas certidões exclusivamente por determinação judicial ou a pedido do filho cuja exclusão do sobrenome foi averbada.”

“Art. 58-A. Na hipótese do art. 57-A, III desta Lei, proceder-se-á, também, à supressão do registro da filiação, havendo de ser observada a regra constante do respectivo § 5º.”

Art. 3º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 17-A:





## Câmara dos Deputados

“Art. 17-A. Constitui direito fundamental da criança e do adolescente vítima de violência, de abandono, de crime de notória repercussão praticado por genitor, ou submetida a adoção frustrada, a proteção contra a exposição indevida de sua identidade familiar, assegurando-se, quando necessário, a ocultação da filiação e a alteração de nome e sobrenome, em observância à dignidade, à vida privada e ao melhor interesse do menor.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei pretende assegurar a proteção da identidade de crianças e adolescentes em casos de perda do poder familiar, de crimes de notória repercussão praticados por seus genitores ou quando houver adoção frustrada, com posterior extinção do vínculo de filiação adotiva. Busca-se, assim, assegurar proteção à identidade dos descendentes e, embora a proposição não se aplique exclusivamente a menores de idade, fato é que esses serão os grandes beneficiários.

A Constituição Federal consagra a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e impõe prioridade absoluta à proteção integral de crianças e adolescentes (art. 227). O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) concretiza esses comandos ao garantir o direito à identidade, à privacidade e à convivência familiar livre de constrangimentos (arts. 17 e 19).

Apesar desse arcabouço, o art. 54 da Lei nº 6.015/1973 continua exigindo que toda certidão de nascimento exponha a filiação, mesmo quando o vínculo jurídico e afetivo se encontra rompido ou quando a menção aos genitores provoca sofrimento psíquico. E a lei registral não conta com mecanismos que viabilizem a supressão de sobrenomes de genitores em hipóteses que geram grande constrangimento junto aos filhos, tais quais as acima descritas.





## Câmara dos Deputados

O resultado é um ciclo de revitimização: a cada matrícula escolar ou atendimento de saúde, a criança é forçada a lembrar agressões ou a carregar o estigma social decorrente de crimes praticados por seus pais.

Estudo sobre violência infantil demonstra que a repetida exposição aos fatos traumáticos amplia os danos emocionais e interfere na recuperação das vítimas<sup>1</sup>. A lacuna é ainda mais evidente nos casos de adoção frustrada, em que as crianças permanecem legalmente obrigadas a portar o nome e o sobrenome dos adotantes que os rejeitaram, situação que reforça sentimentos de abandono e dificulta a construção de novos vínculos afetivos.

Há precedentes normativos que demonstram a viabilidade de procedimentos administrativos céleres no âmbito dos registros públicos.

O Provimento nº 63/2018 do CNJ, consolidado pelo Provimento nº 149/2023, já autorizava, de forma extrajudicial, a retificação de nome e gênero de pessoas transgênero, sem qualquer prejuízo à segurança jurídica. E a proposta aqui aplica a mesma lógica protetiva a crianças e adolescentes, harmonizando-se com a Convenção sobre os Direitos da Criança, ao adotar o “melhor interesse” como critério interpretativo e reforçar a proteção contra tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes (art. 19)<sup>2</sup>. Também alinha o Brasil às Recomendações do Comitê dos Direitos da Criança da ONU, que reitera a obrigação dos Estados de evitar a exposição repetida dos menores a lembranças traumáticas.

Ao facultar o trâmite administrativo nas hipóteses de perda do poder familiar e adoções desconstituídas, o projeto reduz custos, evita processos judiciais desnecessários e impede atrasos que perpetuam o sofrimento dos menores. Ao mesmo tempo, preserva o controle jurisdicional nos casos que envolvem a prática de crimes notórios por parte de genitores, em prestígio à segurança jurídica.

<sup>1</sup> SILVA, Josiane Alves. O processo de revitimização de crianças que vivenciam a violência sexual. *Boletim Científico ESMPTU*, Brasília, ano 15, n. 47, p. 11-52, jan./jun. 2016.

<sup>2</sup> BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 22 nov. 1990. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm)>. Acesso em: 29 abr. 2025





## Câmara dos Deputados

Em síntese, a iniciativa fecha uma lacuna histórica, reconhece a dor invisível de milhares de crianças e adolescentes e lhes devolve o direito de construir a própria identidade livre de estigmas. Trata-se de passo indispensável para que o ordenamento jurídico brasileiro cumpra, de fato, o mandamento constitucional de colocar a infância em primeiro lugar.

Pelas razões expostas, conto com o apoio dos parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

**Sala das Sessões, em                    de                    de 2025.**

**Deputado Federal AUREO RIBEIRO**  
**Solidariedade/RJ**

2025-6036



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973[*]</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:197312-31:6015">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:197312-31:6015</a>
<b>LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13:8069">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13:8069</a>

**FIM DO DOCUMENTO**